

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 237/2016-MP**

**Assunto: Aproveitamento de cursos de especialização, mestrado e doutorado - contagem de tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, para fins de progressão e promoção de servidores da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**

**Referência:**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de consulta de interesse da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia - CGRH/MME, solicitando manifestação acerca da aplicação das disposições da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de julho de 2015, no que se refere à data a ser considerada para a contagem da licença por motivo de doença em pessoa da família de até 30 dias, para fins de progressão e promoção de servidores daquela Agência, bem como do aproveitamento de cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados por servidores antes de ingressarem na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

## ANÁLISE

---

2. De início cumpre destacar que a consulta foi provocada pela Superintendência de Gestão de Pessoas da ANP que, por meio dos Ofícios nºs 408/2015/SGP-ANP e Nº 409/2015/SGP-ANP, solicitou à CGRH/MME que se manifestasse quanto à aplicabilidade do entendimento contido na Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, no que tange à contagem para progressão e promoção do período de até 30 dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, bem como de aproveitamento para promoção, de cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados por servidores antes de ingressarem naquela Agência.

3. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia relata que na Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de março de 2015, a

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas abordou a contagem de tempo de afastamento do servidor em licença por motivo de doença em pessoa da família para fins de progressão e promoção, (objeto de consulta daquele Ministério), oportunidade em que concluiu pela impossibilidade de se considerar esse período para tais fins. Todavia, também ressaltou que a mesma Coordenação-Geral, por meio da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de julho de 2015, apresentou entendimento diverso, pela possibilidade de contagem, concluindo que o Decreto nº 6.530, de 2008, estaria dissonante da Lei nº 12.269, de 2010, cujo art. 23 alterou o art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990. Portanto, sendo a Lei superior hierarquicamente, **a licença por motivo de doença em pessoa da família, de até 30 dias, deveria ser considerada para fins de progressão e promoção, interpretação que alterou a aplicabilidade do Decreto nº 6.530/2008 à questão, bem como ocasionou a revogação da Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.**

4. Diante deste contexto, com o intuito de uniformizar o entendimento referente à matéria e dar solução à demanda no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquela Pasta Ministerial entende necessário que o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC se manifeste sobre os seguintes questionamentos pontuais:

- a) Houve, de fato, mudança de interpretação da legislação da Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de março de 2015, para a Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de julho de 2015, relativo à consideração do período de tempo de até 30 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família? Em caso positivo, seria essa última Nota Técnica o marco temporal inicial para aplicação desse no entendimento?
- b) Os cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados por servidores antes de seus ingressos nas Agências Regularizadoras são passíveis de utilização para fins de promoção? Qual seria o marco temporal inicial para aplicação desse novo entendimento.

5. Delineado o contexto, passa-se à análise da matéria, sobre a qual cabe considerar que a progressão e a promoção funcional, sem prejuízo de se firmar entendimentos específicos, são instrumentos à disposição da Administração para aferição do desempenho do servidor nas atividades inerentes ao cargo público que ocupa, a fim de permitir, tanto o incremento na eficiência, quanto na remuneração do servidor avaliado. Diante de tal conceito geral, de que tratam-se de institutos meritórios e vinculados ao efetivo exercício do cargo, bem como do que dispõe o Decreto nº 6.530, de 2008, foi que se chegou, quando da Nota Técnica nº 12/2015, ao entendimento de que **não haveria a possibilidade de se considerar, para fins de progressão e promoção funcional, o período em que o servidor público federal se afastou para acompanhar pessoa da família.**

6. Entretanto, melhor avaliação do assunto, **sobretudo considerando o disposto na Lei nº 12.269, de 2010**, levou a extinta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, por meio da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de julho de 2015, a firmar entendimento diverso:

a) A alteração do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 12.269, de 2010, **atenuou a restrição anteriormente imposta, estando o Decreto nº 6.530, de 2008, atualmente em descompasso com a legislação de pessoal**, posto ser a Lei nº 12.269, de 2010, posterior, hierarquicamente superior e de aplicação a todos os servidores públicos federais. Deste modo, deve-se considerar o prazo de até 30 (trinta) dias das licenças para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração, para fins de progressão e promoção funcional dos cargos e carreiras do quadro efetivo das Agências Reguladoras.

b) Relativamente às horas de capacitação desenvolvidas pelo servidor no novo cargo ocupado, estas não poderão ser aproveitadas para a contabilização do requisito para progressão na Agência Reguladora, posto que somente os cursos desenvolvidos no âmbito de cada uma das autarquias especiais é que poderão ser aproveitadas para fins de progressão e promoção funcional.

7. Desta forma, em conformidade com a redação dada ao art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 12.269, de 2010, que pôs fim às restrições anteriormente impostas, e permitiu a contagem do período de licença para tratamento de pessoa da família do servidor de até 30 dias, para fins de progressão e de promoção funcional, **pode-se responder ao primeiro questionamento do órgão, no sentido de que a Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de julho de 2015, que revogou as disposições da Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de março de 2015, permite a contagem da referida licença desde a vigência do art. 23 da Lei nº 12.269, de 2010, uma vez que, segundo o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

8. No que concerne ao questionamento referente à possibilidade de utilização dos cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados por servidores antes de ingressarem em cargo efetivo na ANP para fins de promoção, vale mencionar, inicialmente, o art. 2º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

I – capacitação: processo permanente e deliberativo de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio de desenvolvimento de competências individuais;

II – gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desenvolvimento das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III – eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

9. Neste sentido, em conformidade com os normativos que regem a progressão, a promoção e a capacitação de servidores, o Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP firmou o entendimento de que só seriam consideradas para fins de progressão e de promoção no órgão regulador, as horas de capacitação que tenham sido desenvolvidas após o ingresso do servidor no cargo vinculado à Agência Reguladora, orientação que não se fez suficiente ao órgão, que retorna questionamento de igual conteúdo.

10. Nesse sentido, cabe considerar quanto à possibilidade de serem utilizados os eventos de capacitação ocorridos antes do ingresso do servidor no quadro efetivo das Agências Reguladoras, **para fins de promoção e de progressão funcional**, cabe destacar o disposto no inciso “I” do art. 2º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que conceitua a capacitação como sendo o *“processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais”*, o que parece ensejar a necessidade de que o evento de capacitação esteja relacionado ao desempenho do cargo em determinado órgão.

## CONCLUSÃO

---

11. Sob a luz desse conceito, limitadas às competências desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, opina-se que os eventos de capacitação, que têm por objetivo o aprimoramento da formação dos servidores bem como do desempenho de suas atividades de regulação no âmbito de atuação de cada agência reguladora, e que serão utilizados com vistas à avaliação de desempenho para concessão de promoção e progressão funcional, seriam aqueles ocorridos a partir do ingresso do servidor nos cargos das referidas agências, de forma que, para este fim, os realizados anteriormente não poderiam ser utilizados.

12. Isto porque, a progressão e a promoção funcionais, estão condicionadas à participação do servidor em eventos integrantes de programas permanentes de capacitação, bem como ao tempo de experiência no padrão, cuja contagem será interrompida em caso de ocorrência de impedimentos, sendo retomada após o seu término.

13. Tal conclusão, inclusive, está em consonância com as disposições constantes do § 2º do art. 4º e do art. 11 do Decreto nº 6.530 de 4 de agosto de 2008, que dispõem, *in verbis*:

Art. 4º A progressão e a promoção obedecerão à sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, definidas no âmbito de cada Agência Reguladora.

(...)

**§ 2º Durante a permanência nas classes A e B, a participação do servidor em eventos integrantes de programa permanente de capacitação é condição para promoção à classe subsequente.**

(...)

Art. 11. A avaliação de desempenho do servidor ficará suspensa durante as seguintes situações:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para atividade política;

IV - suspensão disciplinar;

V - afastamento para curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VI - falta injustificada; e

VII - quando for o caso de pagamento do auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Para fins de progressão e promoção, a contagem do tempo de experiência no padrão será retomada a partir do término do impedimento.

14. Considerando a necessidade de manifestação quanto a esse ponto, bem assim a competência do Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal – DECDP, entende-se pertinente e oportuna a avaliação do referido Departamento, considerando a política de desenvolvimento dos servidores das Agências Reguladoras.

15. Isto posto, submete-se a presente manifestação à apreciação e deliberação da Coordenação-Geral de Aplicação da Normas.

Brasília, 08 de abril de 2016.

ANTONIO JOSÉ NETO  
Administrador

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se à deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

Brasília, 08 de abril de 2016.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal – DEC DP, nos termos propostos, a quem solicitamos se manifestar se os eventos de capacitação realizados antes do ingresso do servidor no quadro das agências reguladoras podem ser utilizados para fins de progressão e promoção funcional, considerando a política de desenvolvimento dos servidores das Agências Reguladoras.

Brasília, 08 de abril de 2016.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor